

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 017.960/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53);
Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ (28.636.579/0001-00)

Representação legal: Cássia Maria Picanço Damian de Mello
(74365/OAB-RJ) e outros, representando Maria Aparecida
Panisset.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.
OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO.
REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset, na qualidade de ex-prefeita do município de São Gonçalo/RJ, em razão de omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquele ente municipal por intermédio do Convênio 00200/2010/SE/MTE, SICONV 752735/2010, cujo objeto era a construção de uma central de atendimento ao trabalhador, composta por 304 boxes, com área total de 8.557 m².

2. Promovido o saneamento dos autos, foi elaborada, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), a instrução acostada à peça 22, cujos principais excertos transcrevo a seguir, com ajustes:

“HISTÓRICO

2. *Constou da instrução inicial (peça 8) o seguinte e detalhado histórico a respeito desta tomada de contas especial:*

2. *Conforme disposto na cláusula sétima do termo de convênio, foram previstos R\$ 6.304.689,43 para a execução do objeto, dos quais R\$ 5.800.314,27 seriam repassados pelo concedente e R\$ 504.375,16 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais seriam repassados em duas parcelas. A primeira foi disponibilizada à conveniente mediante a Ordem Bancária 2011OB800364, no valor de R\$ 2.900.157,14, em 26/8/2011 (peça 2, p. 86), e a segunda parcela, no valor de R\$ 2.900.157,13, não chegou a ser repassada (peça 2, p. 88).*

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
2.900.157,14	26/08/2011	Débito

4. *O ajuste vigeu no período de 30/12/2010 a 19/3/2012 (peça 2, p. 36 e peça 5, p. 234), e previa a apresentação da prestação de contas até 30/05/2012, conforme cláusula nona (peça 2, p. 40).*

5. *A Prefeitura Municipal de São Gonçalo, em 30/1/2015, recebeu o Ofício 3/2015/CTCE/SPPE/MTE (peça 5, p. 132-138), no qual lhe foi concedido dez dias de prazo para manifestação, contados a partir de recebimento do mesmo, prazo este expirado em 11/2/2015. No entanto, a solicitação de dilação pleiteada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, juntamente com sua manifestação referente à Nota Técnica da CTCE, embora tenha*

data de 25/2/2015 (peça 5, p. 186), só foi postada na agência dos Correios de São Gonçalo/RJ em 5/3/2015 (peça 5, p. 188).

6. Ocorre que em 9/3/2015 (peça 5, p. 156-164), após os prazos de manifestação expirados, a comissão elaborou e encaminhou o Relatório de Tomada de Contas Especial, conforme Ofício CTCE/SE/MTE 5, de 9/3/2015 (peça 5, p. 168), dando assim por finalizado os atos de instrução da presente Tomada de Contas Especial.

7. A convenente fez sua defesa relatando o histórico dos atos e fatos decorrente da execução do Convênio 200/2010/SE/MTE, explanando as limitações e a inviabilidade de inserção da prestação de contas no Siconv, como consta da peça 5, p. 194-218.

8. Além disso, realizou-se análise sucinta sobre os itens de adequação do projeto, solicitando a reconsideração da decisão prolatada nos autos da TCE, a fim de que seja afastada a imputação de dano ao erário.

9. Alegou-se ainda que, em decorrência do Termo de Rescisão Unilateral, o Siconv não aceitou as informações da execução financeira para proceder com a prestação de contas, principalmente pelo fato de que as atividades executadas não eram mais compatíveis com as informações cadastradas no sistema. Como resultado, não foi possível registrar o recebimento da prestação de contas no Siconv, conforme dispõe os artigos 56 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008.

10. Por fim, afirma-se que não houve má-fé na utilização dos recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo — RJ, depois de várias tentativas de regularização perante o MTE, enviou e-mail contendo todas as informações e anexos de Notas Fiscais, recolhimentos de impostos e tributos, bem como toda a prova física nos extratos bancários, conforme requerido à época pelo Dirigente do MTE, fato que deveria ser levado em consideração, haja vista que, logo após o protocolo na prefeitura do Ofício 210/2013/SE/MTE, não existiu inércia por parte da atual gestão em querer equacionar o problema. Por esse motivo, foi protocolizado na SE/MTE o Ofício 572/2013/GP, justificando a impossibilidade do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à cobrança do valor repassado, devido ao fato de que todos os recursos repassados para a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental do Município de São Gonçalo (Edursan) terem sido aplicados integralmente na execução da obra e a documentação que comprova a prestação de contas ter sido anexada, contemplando assim o prazo oficializado por parte do MTE, ação que pareceu infrutífera, quando a Prefeitura deveria estar isenta da devolução dos valores consignados na GRU. Todavia, a concedente entendeu que a convenente deveria ter providenciado a inserção da prestação de contas no Siconv, conforme previsto no art. 56 a 61 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 5, p. 228).

11. O valor do débito, corrigido e com acréscimo de juros até 19/3/2015, é de R\$ 3.852.913,17, conforme cálculo constante da peça 5, p. 234.

12. A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE entendeu pela responsabilização solidária entre o Município de São Gonçalo e a Sra. Maria Aparecida Panisset, na condição de ex-prefeita municipal de São Gonçalo, pela ocorrência de dano ao Erário, apurado em R\$ 2.900.157,14, oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 200/2010/SE/MTE celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, o que deu ensejo à instauração do referido processo, conforme previsão dos art. 56, § 1º, e 63, I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como das cláusulas segunda, item II, alínea “f”, e nona do Termo de Convênio.

13. O Relatório da Auditoria 988/2015 (peça 5, p. 266-268), bem como o Certificado de Auditoria (peça 5, p. 270) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 271) confirmaram a irregularidade e concluíram pela responsabilização das pessoas já relacionadas.

14. O exame preliminar foi datado de 29/7/2015 (peça 6, p. 1-3) e concluiu que esta TCE está devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 10), foi promovida a citação do Município de S. Gonçalo, na pessoa do Sr. Neilton Mulim, chefe do executivo municipal, e da Sra. Maria Aparecida Panisset, mediante os Ofícios 3.054/2015-TCU/SECEX-RJ e 3.055/2015-TCU/SECEX-RJ (peças 12 e 13), datados de 29/9/2015.

4. Apesar do município de São Gonçalo e da Sra. Maria Aparecida Panisset terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 14 e 15 destes autos, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto a referida omissão na prestação de contas.

5. Cumpre destacar, por oportuno, que à vista de solicitação de prorrogação de prazo (peça 17) para atendimento da citação contida no Ofício 3.054/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 13) este Tribunal, por meio do parecer do Serviço de Administração de Processos (SAProc), concedeu um prazo de mais quinze dias, contados do término do prazo inicialmente concedido, para que a Sra. Maria Aparecida Panisset atendesse à citação determinada pela relatoria destes autos. (peça 20)

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, inclusive o mencionado prazo de prorrogação, e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. (peça 21)

CONCLUSÃO

7. Diante da revelia da Sra. Maria Aparecida Panisset e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Por outro lado, considerando que, transcorrido o prazo regimental fixado ao município de São Gonçalo e mantendo-se inerte o ente federativo, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

9. Considerando também que, por se tratar de ente da federação e tendo em vista a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, deve ser fixado novo e improrrogável prazo quinzenal ao mencionado município para o recolhimento da dívida.

10. Portanto, em consonância com tal entendimento desta Corte, sugere-se que seja fixado o prazo de quinze dias para que o município de São Gonçalo proceda ao recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) considerar o município de São Gonçalo revel, fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da entidade credora, atualizada monetariamente a partir da data indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.900.157,14	26/8/2011

Valor atualizado até 14/9/2015: R\$ 3.791.665,44 (peça 7)

c) *informar ao município de São Gonçalo que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.*”

3. Tendo o corpo diretivo daquela unidade técnica se manifestado de acordo, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao TCU que, mediante parecer acostado à peça 24, dissentiu, nos seguintes termos, do encaminhamento proposto:

“3. *Ingressos os autos nesta Corte, foram promovidas as citações solidárias de Maria Aparecida Panisset e do Município de São Gonçalo para que recolhessem o valor do débito ou apresentassem alegações de defesa. Devidamente notificados (peças 11/15), os responsáveis optaram por permanecer silentes. Devem, pois, ser considerados revéis, de forma a ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*

4. *Haja vista a inexistência de elementos que apontem para a regular aplicação da verba pública transferida por força do Convênio nº 00200/2010, a unidade técnica sugere que seja fixado novo e improrrogável prazo para que o ente federativo efetue o recolhimento da dívida ora discutida.*

5. *Com as devidas vênias, reputo que o entendimento da Secex/RJ não deve prosperar.*

6. *É cediço neste Tribunal o entendimento de que somente é cabível a responsabilização solidária do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso fique comprovado que ele auferiu benefício decorrente da verba repassada. Caso contrário, a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o agente público que tenha dado causa à irregularidade. Nesse sentido, cito os Acórdãos nºs 1637/2015 e 7503/2015 da 1ª Câmara.*

7. *No caso vertente, não há qualquer evidência de que os recursos repassados à Prefeitura de São Gonçalo tenham sido revertidos em prol da comunidade do Município, uma vez que inexistem informações sobre a destinação dada à verba conveniada. Em vista disso, penso que a responsabilidade do Município deve ser afastada e o débito imputado apenas à gestora citada.*

8. *Ante o exposto, e considerando não haver elementos que permitam concluir pela boa-fé na conduta da responsável, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se favorável ao seguinte encaminhamento:*

a) *considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92;*

b) *excluir o Município de São Gonçalo/RJ desta relação processual;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.900.157,14	26/08/2011

Valor atualizado até 14/09/2015: R\$ 3.791.665,44

d) *aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada*



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

É o relatório.